

Processo n.º 43-A/2020

Demandante/s: Vitória Futebol Clube, SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressados: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

Portimonense, Futebol SAD

Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD

Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda

DECISÃO ARBITRAL

Índice

1 – O início da instância arbitral3
2 – Sinopse da posição das partes sobre o Litígio5
2.1 – A posição da Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD5
2.2 – A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL 10
2.3 – A posiçã da Contrainteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL14
3 – Saneamento
3.1 – Do valor da causa
3,2 – Da competência do tribunal17
3.3 – Outras questões18
4 – Fundamentação20
4.1 – Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como provada



4.2 – Fundamentação de direito	. 24
4.2.1 – Da tutela cautelar prevista no art.º 41.º da LTAD	. 24
5 Decisão	. 33



ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1 – O início da instância arbitral

A VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD apresentou a presente providência cautelar de suspensão de eficácia da "deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21de eficácia e, consequentemente da deliberação do presidente da Liga e duas directoras executivas da Liga Portugal, datada de 29 de Julho de 2020 e tronada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal¹".

Recebidos os autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, que apresentou a competente Oposição.

A Demandante designou como árbitro Luis Filipe Duarte Brás.

A Demandada designou como árbitro Miguel Navarro de Castro.

A Contrainteressada Liga Portuguesa de Futebol Profissional designou como árbitro Abílio de Almeida Morgado,

José Eduardo Fanha Vieira foi indicado Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma

3

¹ Este é o pedido que consta do requerimento inicial corrigido



imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

Pelo Despacho n.º 2/2020, foi a Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD convidada a juntar aos autos novo requerimento inicial, onde distinguisse, de forma segregada, a causa de pedir, pedido e fundamentos que entendia servirem de base à providência cautelar, e aqueles que respeitavam à acção principal, bem como à identificação dos contrainteressados.

A Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, dentro do prazo que lhe foi fixado, veio apresentar novo articulado e identificar como contrainteressados a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e as sociedades Portimonense, futebol SAD, Clube Desportivo da Cova da Piedade – Futebol, SAD e Casa Pia Atlético Clube – Futebol SDUQ, Lda.

Regularmente notificados todos os contrainteressados do requerimento inicial de arbitragem, veio a **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** dar sinais nos autos mediante a junção de pronúncia, tendo os demais contrainteressados se limitado à junção de procuração forense a favor dos mandatários aí mencionados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.



2 – Sinopse da posição das partes sobre o litígio

2.1 – A posição da Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD (articulado inicial)

No seu articulado inicial a Demandante, **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, veio alegar essencialmente o seguinte:

"55.

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é, manifestamente, o órgão competente para conhecer, em primeira instância, do Recurso interposto, estando reservado para este Tribunal Arbitral do Desporto a sindicância, em segunda instância, dessa mesma Decisão.

62.

Pelo que, tratando-se o Ato Impugnado de uma deliberação de órgão da Liga Portugal, este Conselho de Justiça é competente para conhecer da sua impugnação, ao abrigo dos citados preceitos legais, estatutários e regulamentares.

67.

Tudo visto, e em face das citadas disposições estatutárias e regulamentares, este Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol é competente para conhecer do Recurso interposto.



70.

Conforme é público e notório, a ora Demandante foi, por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal (doravante apenas "Comunicado"), de 29 de julho de 2020, excluída das competições profissionais de futebol nos termos do n.º 4 do artigo 21º do Regulamento de Competições.

*7*3.

Destarte, não obstante a presente Demanda verse sobre a questão da incompetência do Conselho de Justiça, os prejuízos da mesma decorrentes em muito ultrapassam a mera questão processual, refletindo-se profundamente em todos os aspetos da vida societária da Demandante.

74.

Recurso que tem por objeto impugnar a deliberação do presidente da liga e duas diretoras executivas da Liga Portugal, datada de 29 de julho de 2020 e tornada pública por via do comunicado oficial n.º 318 da Liga Portugal, com efeito suspensivo.

81.

(...)o Recurso interposto junto do CJ-FPF, tem efeito suspensivo, sob pena de violação do Código de Procedimento Administrativo e da Constituição da República Portuguesa.



90.

A mudança, drástica, de realidade desportiva importa um conjunto de prejuízos que importa, nesta sede, dissecar com vista à análise dos requisitos do procedimento cautelar ora requerido.

92.

Assim, comece-se por referir que a exclusão da Requerente das competições profissionais, mais concretamente, da I Liga, tornará inexistentes os direitos de transmissão televisiva auferidos pela Requerente.

98.

(...) a Requerente ficará privada desta importantíssima fonte de receita, o que dificultará a obtenção de receitas para honrar os seus compromissos, nomeadamente os decorrentes do PER e dos acordos assumidos (p. ex. Autoridade Tributária e Aduaneira).

108.

A Decisão ora impugnada, a efetivar-se, provocará, ainda, avultados prejuízos à Requerente ao nível dos contratos de publicidade e patrocínio celebrados com entidades terceiras.

122.



Uma parte considerável dos ativos das sociedades desportivas corresponde aos direitos desportivos e económicos de atletas.

126.

Não obstante da existência de direitos decorrentes dos contratos de trabalho desportivo, o certo é que a queda abrupta de duas divisões não permite à Requerente, em face da receita expectável, cumprir com os compromissos para com os atletas – porquanto os mesmos se encontram dimensionados para as competições profissionais, mais concretamente a primeira liga.

137.

Planear um plantel para participação numa competição amadora apresenta requisitos completamente distintos – pois que uma queda abrupta de duas divisões e a consequente transição para competições amadores é algo de muito sério, a reservar para casos extremos.

144.

As principais fontes de rendimento do futebol de formação da Requerente são, naturalmente, os patrocínios angariados e os fundos angariados pelo futebol profissional.

145.

Sendo que ambos, particularmente os últimos, serão afetados pela Decisão cuja suspensão ora se requer.



150.

Uma despromoção abrupta aos escalões amadores do futebol português implicará a cessação de muitos contratos de trabalho, porquanto as suas prestações laborais se tornarão desnecessárias.

151.

Contudo, tais cessações virão acompanhadas do pagamento das necessárias compensações – que a Requerente não terá capacidade para liquidar.

153.

A Requerente é a representante maior do Distrito de Setúbal no âmbito das competições desportivas profissionais.

160.

Existe um aumento da receita proveniente da circulação de adeptos de futebol que não tem paralelo com outras modalidades desportivas.

162.

Sendo certo que parte desse fluxo é, depois, reinvestido no clube sob a forma de patrocínios ou apoios de outras naturezas.

168.



Não podemos deixar de considerar, ainda, o risco de que diversos jogadores da sua equipa de futebol, mantendo-se a decisão ora sob censura, entendam, receosos com a demora da reposição da legalidade com a admissão da Requerente a competir, equacionar a cessação dos seus vínculos.

177.

Conforme se deixou dito inicialmente, não poderá, ainda, ser de olvidar o risco económico e jurídico que a não concessão de provimento à presente providência cautelar pode determinar no PER.

2.2 A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (oposição)

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, na sua Oposição veio alegar essencialmente o seguinte:

"37°

No âmbito do procedimento cautelar, o Requerente pretende que seja suspensa a decisão do CJ em que o órgão se considera incompetente.

38°

Porém, tal providência a ser decretada, só por si, nada mais determina.

44°

Ora, tendo presente que a instrumentalidade do procedimento cautelar exige que os pedidos formulados no mesmo tenham correspondência funcional



com os pedidos formulados na ação principal, devendo ser adequados a acautelar a utilidade da sentença que vier a ser proferida no processo principal,

45°

Parece-nos claro que, a existir qualquer relação de instrumentalidade, será entre o presente procedimento cautelar e o processo n.º 37/2020.

47°

Inexiste, portanto, dependência funcional entre o processo cautelar e a ação principal, não encontrando aquele processo cautelar justificação na urgência de acautelar os interesses que se visam tutelar na ação principal que, segundo a Requerente, e mal, será de considerar o CJ competente para conhecer do recurso de decisão da Liga.

52°

Isto é, por outras palavras, o TAD considerou-se competente para conhecer a ação principal e a ação cautelar que o acompanha no processo n.º 37/2020, reforçando o acerto da decisão de incompetência proferida pelo Conselho de Justiça da FPF.

55°

Isto significa que a questão dos presentes autos cautelares já foi decidida pelo Tribunal Arbitral de Desporto, existindo, por isso caso julgado quanto a esta matéria.



63°

Ora, o requerimento do Requerente é totalmente omisso quanto à demonstração de preenchimento dos requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida.

64°

No que diz respeito à probabilidade de existência do direito invocado (fumus boni iuris), a Requerente pouco ou nada alegou no requerimento inicial da providência cautelar no sentido da invalidade do ato cuja suspensão de eficácia pretende obter.

68°

Não existe norma legal habilitante para a interposição de recurso, neste âmbito, para o Conselho de Justiça pelo que este órgão não tem competência para conhecer da questão que lhe foi submetida.

70°

Tratando-se de um recurso interposto de uma decisão final de órgão da Liga Portuguesa de Futebol profissional, só o TAD tem competência para dele conhecer.

72°

No que diz respeito ao periculum in mora, mais uma vez, a Requerente não alega qualquer facto que permita concluir pela sua verificação.



74°

Ou seja, a Requerente deveria ter demonstrado o fundado receio de que a demora, na obtenção de uma decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente.

75°

Sucede que os danos e prejuízos apresentados pela Requerente dizem respeito à decisão da Liga e não à decisão do Conselho de Justiça, em apreço.

77°

Pelo que, o não decretamento da presente providência não irá causar uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos.

79°

Em relação à decisão do Conselho de Justiça, a Requerente não concretiza nenhum dano ou prejuízo diretamente decorrente da sua existência".



2.3 A posição da Containteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL (pronuncia)

"13. Ora, o enquadramento que antecede, convoca, necessariamente, a exceção dilatória da litispendência, se não na forma astuciosa como a Demandante enquadra a presente ação, pelo menos na forma que esta efetivamente a configura.

- 23. Concretamente:
- a) Prejuízos financeiros Os direitos de transmissão televisiva;
- b) Prejuízos financeiros Publicidade e patrocínio;
- c) Prejuízos financeiros Direitos desportivos e económicos de atletas;
- d) Prejuízos desportivos A apresentação de uma equipa competitiva, capaz de alcançar os objetivos pretendidos pela Requerente;
- e) Prejuízos desportivos O futebol de formação;
- f) Prejuízos laborais;
- g) Prejuízos causados ao Município de Setúbal;
- h) Prejuízos desportivos a estabilidade contratual;
- i) O PER.
- 24. Sucede que os argumentos que antecedem são exatamente os mesmos argumentos invocados pela Demandante no âmbito dos processos n.os 37 e 37A.



- 25. Os quais, não só foram já alvo de contestação,
- 26. como foram apreciados por acórdão datado de 26 de agosto de 2020 com vencimento para a LIGA PORTUGAL.
- 40. Determina a lei que o receio deve ser fundado (n.º 1, do artigo 362.º do CPC), ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade, a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo.
- 41. Não bastam, pois, simples dúvidas, conjeturas ou receios assentes em apreciação subjetiva, ligeira e precipitada.
- 42. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm a virtualidade de permitir ao tribunal a tomada de uma decisão que coloque o interessado a coberto da previsível lesão.
- 53. resulta evidente qual o facto que a Demandante alega para justificar a existência de ameaça de lesão grave e dificilmente reparável: a despromoção ao Campeonato de Portugal e os consequentes danos de cariz económico-financeiro que tal despromoção acarreta, designadamente: direitos de transmissão televisiva, publicidade e patrocínios, direitos desportivos e económicos de atletas, prejuízos desportivos a apresentação de uma equipa competitiva, capaz de alcançar os objetivos pretendidos pela Requerente e o PER.



- 54. Destarte, com exceção dos danos pecuniários indemnizáveis e por isso não suscetíveis de legitimar, per si, o lançamento da tutela cautelar a Demandante não apresenta qualquer outro fundamento que contribua para o preenchimento do conceito do periculum in mora.
- 61. Não se mostra, assim, invocado um dano de difícil de reparação pois que, em caso de procedência da ação principal, os danos pecuniários são integralmente reparáveis por via indemnizatória.
- 71. Na falta de demonstração segura e consistente de que os vícios invocados venham a ser julgados procedentes em sede de ação principal, a providência requerida não poderá ser deferida.
- 79. Pelo que, nos presentes autos, o juízo de probabilidade de procedência da ação principal terá sempre de ser ponderando com referência ao cumprimento, ou não, dos pressupostos elencados no manual de licenciamento, pela Demandante.
- 142. é ainda operativo o critério de ponderação dos interesses em conflito, por força do qual a concessão da providência depende da formulação de um juízo de valor relativo, fundado na comparação, segundo critérios de proporcionalidade, da situação da Demandante com o interesse público afetado pelo decretamento da providência.
- 146. Pois se assim fosse, as competições profissionais de futebol, bem como o Campeonato de Portugal, seriam jogadas debaixo de uma lógica de



provisoriedade que não se compadece com a certeza e a segurança que as competições e a modalidade exigem.

152. Estão assim em causa danos que suplantam, em muito, os reflexos negativos que a Demandante possa vir a sofrer com o não decretamento da providência.

3 – Saneamento

3.1 – Do valor da causa

As partes fixaram à presente causa o valor de €30.000,01, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, pelo que será esse o valor do processo, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 34.º do Código do Processo nos Tribunais Administrativos.

3.2 – Da competência do tribunal

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do TAD, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na sua redação actual.

Vejamos, pois:

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), no n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que ao TAD foi atribuída "competência específica para administrar a justiça relativamente a



litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto".

Concretizando o princípio geral, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que "Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina".

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

No que diz respeito às providências cautelares, o n.º 1 do artigo 41.º da LTAD estatui que "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se demonstre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".

Assim, analisando em concreto a presente querela, não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

3.3 – Outras questões

A Demandante e a Demandada, bem como os contrainteressados, dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.



Foi requerida pela Demandante a produção de prova testemunhal, bem como a prova por declarações de parte do seu Presidente do Conselho de Administração.

Tendo presente o objecto da presente providência cautelar, nos termos do estatuído no n.º 6 do artigo 43.º da LTAD, **decide-se que o processo**, **nesta sede**, **é apenas conduzido com base em documentos**, sendo irrelevante para a decisão a produção da prova testemunhal requerida pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE**, **SAD**.

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, na sua oposição, veio suscitar a falta de indicação por parte da Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** de contrainteressados, o que se encontra suprido.

Alegou, igualmente, a falta de acção principal a acompanhar a providência cautelar, o que não se verifica, conquanto a Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD veio aperfeiçoar o seu requerimento inicial.

Alega, ainda, a falta de instrumentalidade entre o processo cautelar e a acção principal, excepção que será apreciada em sede de decisão final.

A Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD apresentou resposta às excepções, pugnando pela sua improcedência.

A contrainteressada **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** veio invocar a excepção dilatória da litispendência, a qual será apreciada em sede decisão final.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.



Igualmente inexistem excepções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

4 – Fundamentação

4.1 – Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (artigo 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (cfr. n.º 1 do artigo do 552.º do CPC) como no âmbito da arbitragem (cfr. alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 55.º, ambos da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pela Demandante e pela Demandada.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1) O Conselho de Justiça da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL deliberou, por Acórdão datado de 14 de Agosto de 2020, proferido no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21, em que era Recorrente a VITÓRIA FUTEBOL



CLUBE, SAD e Recorrida A LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL o seguinte:

"Face ao exposto os membros do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol acordam em declarar este Conselho materialmente incompetente para julgamento do recurso e, consequentemente, não tomar conhecimento do mesmo, bem como deferir o requerimento da Recorrente de envio do processo ao Tribunal Arbitral do Desporto".

- 2) Por via do comunicado oficial n.º 318, de 29 de Julho de 2020, da LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL, foram divulgadas por esta, designadamente, as seguintes deliberações:
 - a) Não admissão da candidatura da **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** a participar nas competições profissionais na época 2020-2021;
 - b) Exclusão da VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21 e formulação de convite à Portimonense, Futebol SAD, a participar na LIGA NOS; (iv) não admissão da candidatura da CD Aves Futebol, SAD a participar nas competições profissionais na época 2020-2021;
 - c) Exclusão da CD Aves Futebol, SAD da participação nas competições profissionais na época desportiva 2020-21; e



- d) Formulação de convite à CD Cova da Piedade Futebol, SAD e à Casa Pia AC – Futebol SQUD, Lda., a apresentar candidatura à participação da LigaPro;
- 3) No âmbito do Processo n.º 37-A/2020, que correu termos neste Tribunal Arbitral, em que era Demandante a VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, Demandada a LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL e contrainteressados Portimonense, Futebol SAD, Clube Desportivo da Cova da Piedade Futebol, SAD e Casa Pia Atlético Clube Futebol SDUQ, Lda, foi proferida a seguinte decisão:

"Termos em que, atenta a motivação que antecede, e em suma, delibera o Colégio Arbitral julgar o presente pedido cautelar improcedente por não provado, com consequente absolvição da Demandada".

- 4) A Demandada é uma pessoa coletiva de direito privado que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, em todas as especialidades e competições e exercer os poderes públicos que lhe são conferidos pela Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro) e pelo Regime Jurídico das Federações Desportivas (Decreto-lei n.º 248-B/2008 de 31 de dezembro).
- 5) A Demandada é titular do Estatuto de Utilidade Pública Desportiva atribuído nos termos do Despacho n.º 56/95, de 1 de setembro, do Primeiro-Ministro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 213, de 14 de setembro de 1995,



e renovado, pela última vez, por Despacho n.º 5331/2013, de 5 de abril, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 78, de 22 de abril de 2013.

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos bem como da posição assumida pelas partes nos seus articulados.

Em concreto, com referência aos factos apurados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

- a) Pontos 1 Resulta do documento n.º 1, junto ao processo pela Demandante
 VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD:
- b) Ponto 2 Referido pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** e consultado em https://www.ligaportugal.pt/media/26800/comunicado-oficial-318.pdf;
- c) Ponto 3 Referido pela Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL e consultado em
 https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes/processo-37a-2020;
- d) Ponto 4 Resulta de factos públicos, bem como do conhecimento oficioso pelo Tribunal;
- e) Ponto 5 Resulta de factos públicos, bem como do conhecimento oficioso pelo Tribunal.



4.2 – Fundamentação de direito

4.2.1 Da tutela cautelar prevista no artigo 41.º da LTAD

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do disposto no artigo 41.º da LTAD, o qual regula «um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa».

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assegura a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 9 do citado artigo 41.º.

Conforme estatui o n.º 1 daquele normativo, "o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".

O n.º 9 do mesmo preceito legal, por seu turno, dispõe que "ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil".

No panorama do Código de Processo Civil, releva, em particular, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 368.º.

São, pois, requisitos essenciais destas providências cautelares:



- a) a probabilidade séria de titularidade de um direito que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto;
 e
- b) o fundado receio de que na pendência da ação se verifique a lesão grave e dificilmente reparável de tal direito.

Note-se que, quanto ao segundo requisito – periculum in mora –, tratando-se de violação iminente do direito, a lei assegura a tutela cautelar independentemente do pressuposto da efetiva violação, bastando-se com o pressuposto da gravidade da lesão e da sua difícil reparação.

Analisemos, pois, se no caso sub judice estão verificados todos os pressupostos que fundamentam a aplicação da providência peticionada.

A questão de fundo na presente arbitragem consiste em determinar se o Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** é, ou não, competente para conhecer do recurso interposto junto do mesmo pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, recurso esse que é apresentado da deliberação do Presidente da Contrainteressada **LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL** e das suas duas Directoras Executivas.

Assim, desde já se esclarece que, no âmbito da presente providência cautelar, o que está em causa é competência material para conhecimento do recurso acima



mencionado isto é,, não se visa conhecer materialmente, nem sequer de forma indiciária, do mérito do mesmo.

Dito isto, a sorte da presente providência cautelar está intimamente ligada à posição que este Tribunal adopte, *prima facie*, sobre a competência, ou não, do Conselho de Justiça para conhecer do recurso supramencionado.

Caso se entenda, nesta sede, que tem uma natureza perfunctória, que o Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** poderá ser considerado como órgão competente para conhecer do recurso acima referido, então, por consequência, deve-se analisar se os factos invocados pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD** permitem o preenchimento dos requisitos para o decretamento da providência cautelar aqui em causa, designadamente: a provável existência do direito ameaçado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).

Com efeito, não podemos ignorar, como afirma a Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, a instrumentalidade da providência cautelar face ao processo principal.

Ora, como se viu, a Demandante, com a presente providência cautelar pretende:

 a) A suspensão da "deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21";



b) E, consequentemente, a suspensão da "deliberação do presidente da Liga e duas directoras executivas da Liga Portugal, datada de 29 de Julho de 2020 e tronada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal".

Por seu turno, na acção principal, a Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD peticiona que se:

- "1) Revogue a decisão a deliberação do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol Secção Profissional, proferida sob a forma de Acórdão, a 14 de Agosto de 2020, no âmbito do Processo n.º 02/CJ-2020/21;
- 2) Considere o Conselho de justiça da Federação Portuguesa de Futebol materialmente competente para conhecer do recurso apresentado pela demandante a 3/8/2020.
- 3) E por se tratar de mera questão normativa, este Tribunal decida por substituição ao Órgão Recorrido".

Ora, é manifesto que a presente providência cautelar apenas é instrumental quanto ao pedido para revogar a deliberação do Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL**, pela qual se declarou incompetente para conhecer do recurso interposto pela Demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**.

Obviamente, procedendo tal pedido, tem o mesmo como consequência que o Conselho de Justiça da Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL** seja considerado materialmente competente para conhecer do "recurso apresentado pela demandante a 3/8/2020".



Não faz, pois, qualquer sentido, nesta linha de raciocinio, considerar a instrumentalidade da providência cautelar face ao pedido para que "este Tribunal [Arbitral] decida por substituição ao Órgão Recorrido".

Se o Conselho de Justiça for considerado competente, será este órgão a decidir sobre o recurso em causa e não o TAD, conquanto não teria qualquer competência para o efeito.

Assim, julga-se parcialmente procedente a excepção de falta de instrumentalidade entre o processo cautelar e a acção principal invocada pela Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL.

Tal como se decidiu no Acórdão proferido por este Tribunal Arbitral no Processo n.º 37-A/2020, também este Colégio Arbitral entende que o Conselho de Justiça da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL é incompetente para reconhecer do recurso interposto junto do mesmo pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, recurso esse que é apresentado da deliberação do Presidente da Contrainteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL e das suas duas Directoras Executivas.

Recorde-se que o Conselho de Justiça da Demandada fundamentou a sua decisão alegando:

"Assim sendo, não podemos deixar de concluir que o artigo 11.º do RCLP, tal como os artigos 119.º a 130.º do mesmo diploma, bem como os artigos 10.º e



48.º do Regimento do Conselho de Justiça da FPF, tendo natureza meramente regulamentar, não configuram previsão legal bastante para o recurso interposto, à luz do disposto no n.º 1 do artigo 199.º do CPA.

De facto, por força da dimensão da preferência de lei do princípio da legalidade (artigo 266.°, n.° 2 da CRP e 3.° do CPA), o artigo 199.°, n.° 1 do CPA prevalece sobre as disposições com ele incompatíveis previstas nos artigos 11.° e 119.° a 130.° do RCLP e 10.°, alínea d) do Regimento do Conselho de Justiça da FPF.

Inexistindo norma legal habilitante para a interposição do recurso, o Conselho de Justiça não tem competência para conhecer da questão que lhe é submetida.

De facto, considerando o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da LTAD «[c]ompete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina», ao que a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo vem acrescentar que «[o] acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: (...) b) Decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas».



Tratando-se de um recurso interposto de uma decisão final de órgão da Liga Portuguesa de Futebol profissional, só o TAD tem competência para dele conhecer".

E, efectivamente, como acertadamente se escreveu na decisão arbitral proferida no âmbito do Processo n.º 37-A/2020, "não pode deixar de referir-se que muito se estranha que anos passados sobre as alterações legislativas implementadas depois da aprovação da LBFD, persistam e se inovem estatutos e regulamentos que contrariam frontalmente a lei".

Sem necessidade de outra fundamentação, a decisão deste Tribunal fundamentase, igualmente, no que foi exposto na decisão arbitral proferida no âmbito do Processo n.º 37-A/2020, designadamente:

"Temos, pois, que o TAD – contrariamente ao Conselho de Justiça da FPF, que é um órgão federativo, parte de uma pessoa colectiva de direito privado, ainda que com funções de câmara de recurso de natureza jurisdicional interna no âmbito das atribuições exclusivas dessa Federação e das eventuais entidades em quem sejam delegados poderes desta – é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo.

Por todo o exposto, assim, o Conselho de Justiça da FPF não é, nem pode ser considerado, para efeitos da aplicabilidade ilimitada à sua tramitação das



normas do CPTA, um tribunal, como o TAD o TAF ou o TCA, nomeadamente as regras do artigo 14.º do CPTA.

Não obstante, daí não decorre necessariamente, se vemos bem e no caso concreto, que o recurso ao TAD pela demandada, por envio do CJ-FPF, tenha sido, sem mais, intempestivo, como pretende a demandante.

Tal competência exclusiva, in casu, parece tanto mais óbvia quanto o CJ-FPF nem sequer é um órgão pertencente à Liga Profissional e, portanto, a sua pronúncia não seria, como não foi, uma decisão final de um órgão da Liga".

Por todo o exposto, pronuncia-se este Tribunal pela incompetência do Conselho de Justiça da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL para conhecer do recurso interposto junto do mesmo pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, recurso esse que é apresentado da deliberação do Presidente da Contrainteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL e das suas duas Directoras Executivas.

Tendo presente a decisão supra, cumpre ter em consideração a excepção dilatória da litispendência invocada pela Contrainteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL.

Como é claro à saciedade, os fundamentos invocados pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD para sustentar o decretamento da presente providência cautelar, designadamente a provável existência do direito ameaçado (fumus boni iuris) e o fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in



mora), decorrem, sem excepção, da deliberação do "presidente da LIGA PORTUGAL e duas diretoras executivas da LIGA Portugal, datada de 29 de julho de 2020 e tornada pública por via do comunicado oficial n.º 31 da LIGA PORTUGAL".

Aliás, é esse um dos pedidos da demandante **VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD**, que este Colégio Arbitral decrete a suspensão da "deliberação do presidente da Liga e duas directoras executivas da Liga Portugal, datada de 29 de Julho de 2020 e tronada pública por via do Comunicado Oficial n.º 318 da Liga Portugal".

Ora, tais fundamentos foram, também, invocados no Processo n.º 37 e 37-A/2020, tendo já sido objecto de decisão em sede cautelar.

Como bem assinala a Contrainteressada LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL, caso este Colégio Arbitral se pronunciasse sobre os fundamentos, em concreto, invocados pela Demandante VITÓRIA FUTEBOL CLUBE, SAD, ou limitar-se-ia a confirmar uma decisão já proferida noutro processo² ou teria de vir a contradizer essa decisão anterior,

Desta forma, impõe-se julgar procedente a invocada excepção da litispendência, com as legais consequências.

.

² Processo n.º 37-A/2020.

Tribunal Arbitral do Desporto

5 - Decisão

Nos termos e fundamentos supra expostos, atenta a motivação que antecede,

delibera o Colégio Arbitral considerar o Conselho de Justiça da Demandada

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL incompetente para conhecer do recurso

apresentado pela demandante a 3/8/2020 e, consequentemente considerar

parcialmente procedente a excepção de falta de instrumentalidade do pedido

cautelar face á acção principal e, bem assim, a procedência da excepção dilatória

da litispência, improcedendo desta forma o pedido cautelar, com a consequente

absolvição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL.

As custas são determinadas a final do processo principal a que este procedimento

cautelar está apenso.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o

disposto na alínea g) do artigo 46.º da Lei do TAD, correspondendo à posição

unânime dos árbitros.

Notifique-se.

Lisboa, 07 de Outubro de 2020

33



O Presidente do Colégio Arbitral,

(José Eduardo Fanha Vieira)